

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Presidente da República, a decretação de Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado da Bahia, nos termos do inciso III, do art. 34, §1º do art. 36 e inciso X, do art. 84, da Constituição Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

O deputado infrafirmado, com fundamento no art.139, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, encaminhar, por meio da Mesa Diretora, INDICAÇÃO, ao Excelentíssimo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para decretar Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado da Bahia, nos termos do inciso III, do art. 34, §1º do art. 36 e inciso X, do art. 84, da Constituição Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

JUSTIFICATIVA

I – DA “ONDA” DE VIOLÊNCIA CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Notícias veiculadas, tristemente, informaram que a Bahia vivenciou um “onda de violência” com a morte de 03 (três) policiais militares, na região de Cajazeiras e Águas Claras, em [Salvador](#). Além disso, outro policial foi baleado na mesma região no período, dia 07 e 08 de maio de 2022.

Os agentes estavam em efetivo trabalho na região, quando foram surpreendidos por homens que atiraram na direção da viatura. O soldado foi baleado na cabeça. Ele chegou a ser socorrido para o Hospital Professor Eládio Lasserre (HPEL), na própria viatura, e, em seguida, foi regulado para o Hospital Geral do Estado (HGE), mas não resistiu aos ferimentos e morreu[\[1\]](#).

Já os outros dois policiais foram mortos em circunstâncias ainda não divulgadas. Eles voltavam do velório do soldado Alexandre Menezes, na noite do dia 08/05/2022. A dupla estava à paisana.

[\[1\] https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/05/11/morte-de-soldados-aulas-suspensas-e-ocupacao-de-bairros-veja-o-que-se-sabe-sobre-o-assassinato-de-policiais-na-bahia.ghtml](https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/05/11/morte-de-soldados-aulas-suspensas-e-ocupacao-de-bairros-veja-o-que-se-sabe-sobre-o-assassinato-de-policiais-na-bahia.ghtml)

O caso tomou proporções em todo o país, demonstrando o nível de insegurança e de afronta ao Estado da Bahia:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/05/13/assassinato-de-policiais-em-salvador-nove-suspeitos-morrem-e-um-e-presos-durante-operacoes-em-menos-de-uma-semana.ghtml>

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/dois-policiais-militares-sao-mortos-em-salvador/>

<https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/mais-tres-suspeitos-por-mortes-de-pms-sao-mortos-em-salvador-1195314>

<https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/123116,terceiro-suspeito-de-envolvimento-em-morte-de-policiais-em-salvador-e-morto-em-confronto>

<http://observatorioseguranca.com.br/morte-de-policiais-na-bahia-tambem-e-consequencia-da-falida-guerra-as-drogas/>

<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/268500-apos-morte-de-policiais-comandante-da-pm-diz-que-vai-incomodar-as-faccoes.html>

Como é sabido, a finalidade da gestão executiva da segurança pública é formular e executar a política governamental destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios, bem como assegurar os direitos e garantias fundamentais.

O que estamos vivenciando na Bahia está bem longe do que é, minimamente, aceitável. Em verdade, não se constata a execução de programas para orientar os serviços de polícia e segurança pública do Estado, além das atividades de polícia administrativa, judiciária e de manutenção da ordem pública, ações policiais ostensivas, preventivas, repressivas e de investigação criminal, bem como o policiamento em todo o território do Estado.

II – GRAVE COMPROMETIMENTO NA SEGURANÇA PÚBLICA -CRIMINALIDADE

Com tal cenário, o Estado da Bahia mostra sua incapacidade de manter o sistema de informações estratégicas, visando à preservação dos bens e interesses penalmente tutelados, participar da defesa civil do Estado, de promover formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores policiais civis e policiais militares, realizar perícias criminalísticas médico-legais e a identificação civil e criminal.

Mas não é só isso, a criminalidade tem ganhado proporção na Bahia diante do cenário apresentado. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios na Bahia a cada 100 mil habitantes (46,9) ficou apenas atrás das registradas nos estados Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Amapá (48,7) e Pernambuco (47,3), todos entre o Norte e o Nordeste.

Em números absolutos, o número de homicídios na Bahia passou de 3.311, em 2006, para 7.171, em 2016. Desconsiderando a taxa populacional do estado, trata-se de um crescimento de 116,6% no número de mortes violentas. Na década, foram registrados 59.691 crimes.

A incidência do fenômeno criminal ocorre de maneira heterogênea no país não apenas no que diz respeito à

dimensão territorial e temporal, mas no que se refere às características socioeconômicas das vítimas e de suas causas.

Segundo Monitor da Violência, a Bahia lidera lista dos estados com maior nº de crimes violentos nos dois primeiros meses de 2020, com registro de 477 Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) em fevereiro e 449 em janeiro. Índice inclui homicídios, feminicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte.

Ainda em 2020, com relação ao índice por 100 mil habitantes, a Bahia ocupa a quarta posição em fevereiro, com taxa de 3,21. Na frente da Bahia, estão Ceará (4,99), Alagoas (4,29) e Rio Grande do Norte (3,71). A taxa nacional de CVLIs a cada 100 mil habitantes é de 1,9.

A atividade policial, leia-se, estrutura da segurança, demanda maior técnica e operacional capacitado, através de um exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública. Basicamente, as atuações policiais devem ser orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar as ações de combate e prevenção ao crime.

Tal ineficiência de segurança, compromete todo o funcionamento das instituições, revelando verdadeira metástase da criminalidade organizada, o que justifica a edição do decreto de intervenção, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, previsto no Art. 34, III, CF/88, clareando a total incapacidade de cuidar da segurança pública do estado, não conseguindo deter a guerra entre facções.

III – DA INTERVENÇÃO FEDERAL

É certo que a decretação de medidas como a presente é feita em caráter absolutamente excepcional, quando demonstrada a ocorrência de um de seus pressupostos bem como evidenciada sua razoabilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Há décadas a Bahia vive uma crise na segurança pública tendo sido desencadeada por inúmeros fatores, dentre eles estão: a expansão do crime organizado em áreas abandonadas pelo setor público, a falta de uma política séria de habitação, com tudo isso, cresce a criminalidade organizada diante de um cenário de violência e da ineficácia das políticas de segurança implementadas pelo Estado.

As regras que disciplinam o procedimento de intervenção classificam-se como elementos de estabilização constitucional. Funciona como medida última para restabelecer o respeito à Constituição Federal e, nesse sentido, a intervenção é considerada como meio de controle de constitucionalidade.

Além de medida excepcional, regida pelos princípios da taxatividade e temporariedade, com competência da União, conforme disposição do art. 21, V, CF/88: “Compete à União: V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal, privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 84, X da Constituição da República, razão de existir a presente indicação.

Pedro Lenza, ilustre doutrinador, descreve bem em sua obra:

“[...] a decretação e execução da intervenção federal é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, X), dando-se de forma espontânea ou provocada. Lembremos, ainda, a previsão da oitiva de dois órgãos superiores de consulta, quais sejam o Conselho da República (art. 90, I) e o Conselho de Defesa Nacional (art.

91, § 1º, II), sem haver qualquer vinculação do Chefe do Executivo aos aludidos pareceres.”

Por sua vez, o art. 34 e 36 (omissis) preveem:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

1. a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
2. b) direitos da pessoa humana;

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Assim, a intervenção se propõe a garantir a ordem pública e não se destina a punir esta ou aquela autoridade. O objetivo é sanar a falha das autoridades responsáveis pela ordem do estado e restabelecer a normalidade em caso de ofensa ao pacto federativo.

Nesse sentido, embora contrarie o princípio da autonomia, a intervenção é um dos elementos do Sistema Constitucional de Crises e é uma das formas de defesa do pacto federativo, devendo ser utilizada somente em casos extremos, como agora evidente!

Patentes, assim, não apenas a legitimidade do parlamentar subscrevente para propor a presente medida, mas também a competência desta casa para prover o pedido e requisitar ao Presidente da República a intervenção federal, pelo que rogamos o incondicional apoio dos nobres ilustres para sua votação e aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Capitão Alden

Deputado Estadual